



PARECER JURÍDICO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2019

INTERESSADO: Setor de Licitações e Contratos

Assunto: Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/ Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde.

Base Legal: Art. 25, § 1º, inciso II c/c art. 13, incisos II, III e V, da lei nº 8.666/93.

1. DA CONSULTA

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de Contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/ Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, por meio de contratação direta mediante Inexigibilidade de Licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Em virtude da grande demanda de processos gerados pela Administração em Geral, esta secretaria assim como as demais, necessita de constante consultoria na tramitação dos processos de prestação de contas perante os órgãos de fiscalização, tais como: Tribunal de Contas do Município – TCM, Tribunal de Contas do Estado - TCE, Tribunal de Contas da União – TCU, além de serviços de consultoria no processo de negociação da folha na Secretaria Municipal de Educação, elaboração de relatórios técnicos e entre outros serviços desta natureza.

A empresa contratada foi a **E. Alexandre Silva – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.306.004/0001-03, pelo valor global de contrato R\$ 13.220,68 (Treze Mil e Duzentos e Vinte Reais e Sessenta e Oito Centavos), divididos em duas



parcelas mensais de R\$ 6.610,04 (Seis Mil, Seiscentos e Dez Reais e Quatro Centavos) pelo período de 02 (Dois) meses.

A Secretaria de Finanças se manifestou de forma favorável, onde diz haver saldo orçamentário suficiente a suportar os gastos decorrentes deste processo, visto que, o preço exigido pela empresa está de acordo com a atual realidade mercadológica.

Após decisão da autoridade administrativa competente para autorizar à realização de despesa, o Departamento de Licitação e Contratos encaminhou os autos para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil, passaremos as considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, considerando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro lado, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório regulado pela Lei nº 8.666/93.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em



contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

É de conhecimento comum que, em regra, a contratação de qualquer obra ou serviço pela administração pública pressupõe a prévia avaliação da oferta que melhor atende ao interesse público. Desse modo, o ordenamento jurídico brasileiro elegeu a licitação como modelo ideal, tornando o certame público imprescindível, salvo em casos excepcionais.

Ocorre que, em algumas situações, por força de circunstâncias extraordinárias, o procedimento licitatório se torna desnecessário ou até mesmo contrário ao interesse público. Nestas hipóteses, poderá o administrador lançar mão dos institutos da dispensa ou inexigibilidade da licitação.

No caso em exame, a administração busca a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria contábil para a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu/Secretaria Municipal de Saúde/ Fundo Municipal de Saúde, por meio de contratação direta de Inexigibilidade de Licitação.

Especificamente no que tange à hipótese ensejadora da inexigibilidade de licitação, pretende-se, nesta oportunidade, abordar as considerações jurídicas relacionadas ao caso previsto na redação do parágrafo § 1º e do inciso II do art. 25, dispositivo cujo teor deverá ser objeto de análise sistêmica, observando-se ao conteúdo do artigo 13 da mesma Lei nº 8.666 de 1993, a fim de delimitar o que seria a singularidade dos serviços exigida pela lei, *in verbis*:

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.”



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-ACU
Assessoria Jurídica

“**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. *(grifo nosso)*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”

Quanto ao requisito da notória especialização, trata-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho do profissional em sua atividade.

O inciso II, do art. 25, da Lei nº 8.666/1993, dispõe que a licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de **natureza singular**. Deste modo, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade, não basta que o serviço seja técnico especializado, mas também deve ter caráter singular.

Os serviços técnicos especializados encontram-se expostos, a título exemplificativo, no art. 13, da Lei nº 8.666 de 1993, onde se extrai que para se classificarem devem depender de qualificação especial.

Assim, sempre que os serviços demandados pela Administração forem desenvolvidos de forma exclusiva por uma determinada pessoa física ou jurídica, teremos seu enquadramento no art. 25.

Pois bem.

Compulsando os autos acostados ao presente processo, verifica-se que a empresa possui especialização decorrente dos estudos e possui capacidade técnica (e notória especialização de experiências).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
Assessoria Jurídica

Sendo assim, constata-se que a aludida empresa sé qualificada e se enquadra nos requisitos exigidos na área a qual se busca a contratação, o que torna justificável a sua contratação direta, por se tratar de caso de inexigibilidade de licitação.

Portanto, conclui-se pela possibilidade de contratação direta da empresa **E. Alexandre Silva – ME**, em razão da licitação ser inexigível para o caso posto.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 06 de novembro de 2019.

Jefferson da Silva Soares
OAB/PA 25.157